



CÂMARA
DOS DEPUTADOS

PL 347/2003

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.003

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 29/04/03

Assessoria de Planejamento

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à ASSP.
Em 29/04/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera a Lei nº 1.267, de 21 de novembro de 1996, que “*Inclui o Escotismo como método complementar de educação e dá outras providências.*”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 2º à Lei nº 1.267, de 21 de novembro de 1996, renumerando-se os demais:

“Art. 1º (...)

Art. 2º A prática do Escotismo será liberada nos parques e demais unidades de conservação ambiental onde a atividade seja compatível com a finalidade de preservação das áreas, nos termos do art. 25, Parágrafo único, I, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Parágrafo único – A liberação da prática de Escotismo nas unidades de conservação ambiental obedecerá ao disposto no art. 302 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 347/2003
Fls. nº 01/6

O presente Projeto de Lei busca restabelecer dispositivo contido no projeto que deu origem à Lei 1.267/96, cujo art. 2º foi vetado sob a alegação de que o



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

mesmo feria preceitos legais existentes àquela época, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o seu regulamento, Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Ressalte-se que a Lei nº 9.985/2000 regulamentou o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, dispositivos utilizados na justificativa do veto do art. 2º do Projeto de Lei 650, de 1992, que, por sua vez, deu origem à Lei nº 1.267/96.

Com a regulamentação do art. 225 da CF, extinguiu-se o motivo do veto ao dispositivo constante do PL 650/92, sendo imperiosa a sua restauração, a bem do Movimento Escoteiro do Distrito Federal que poderá utilizar as unidades de conservação ambiental com o objetivo de assegurar consciência ecológica aos seus membros, bem como à comunidade de um modo geral, através de seus ensinamentos, sendo exigida, para tanto, autorização por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo, conforme previsto no art. 302 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 347, 2003
Fls. n.º 02